



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAÇADOR  
PROCESSO DE LICITATÓRIO Nº 04//2018  
EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2018**

**ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO PARA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DO  
EDITAL DE CREDENCIAMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE EXAMES  
DE ULTRASSONOGRRAFIA PARA ATENDIMENTO NA CLÍNICA  
MATERNO INFANTIL DE CAÇADOR-SC**

Aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito, as dezesseis horas, na sala do Departamento de Licitações da Prefeitura Municipal de Caçador, situada na Avenida Santa Catarina, n.º 195, nesta cidade de Caçador, SC, reuniram-se os membros da Comissão Permanente nomeada pelo Decreto nº 7.375 de 10 de janeiro de 2.018, em sessão reservada, para análise da documentação do edital de credenciamento para contratação de exames de ultrassonografia. Inicialmente passou-se a análise da documentação das seguintes empresas que protocolaram os documentos para se credenciar: **DIAGMAX PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** e **CLÍNICA RAIOLÓGICA SCIENTIA LTDA**. A Comissão realizou os seguintes apontamentos referente a empresa **DIAGMAX PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**: não há objeções quanto alguns documentos, salvo os das alíneas “b”, 6 e “d” do capítulo III do edital, explica-se: foi apresentado declaração com a relação dos profissionais do Corpo Clínico da empresa, acompanhado dos documentos profissionais dos médicos especialistas. Os documentos da cédula de identidade de médico, certificado de especialista em diagnóstico por imagem e certificado do RQE dos profissionais FLAVIO LUIZ DE FARIA MARSICO, WILLIAM GOMES FAVORETO e RODRIGO PINHEIRO SOARES foram apresentados em cópias simples sem autenticação. Ademais, a cópia da cédula de identidade de médico do profissional FABIO ANGELINI AGUIAR está incompleta, além de não possuir autenticação. O certificado do RQE e os certificados de especialista deste profissional foram apresentados em cópias simples sem autenticação. Ainda, não foi apresentado o certificado do RQE do profissional RODRIGO GASPAR PINTO, além da apresentação de cópias simples sem autenticação do certificado de especialista. Foram apresentadas cópias simples sem autenticação da carteira profissional de médico, certificado de especialista em radiologia e diagnóstico por imagem e certificado de qualificação de especialista do profissional FELIPE LOURENÇO FANDINO LANDEIRA. Da profissional, GABRIELA SOSNITZKI ELEUTÉRIO, foram apresentados a cédula de identidade de médico, carteira profissional de médico, certificado de conclusão no curso de medicina e certificado na especialidade em radiologia e diagnóstico por imagem, todos em cópias simples sem autenticação. Já do profissional RODRIGO BERTOLDO, foi apresentado somente os documentos da carteira profissional de médico e certificado na especialidade em radiologia e diagnóstico por imagem, todos em cópias simples sem autenticação. Nesse sentido, vede o que dispõe o art. 32 da Lei 8.666/93: *“Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial”*. A norma transcrita se configura claramente como um mandamento taxativo, tanto para a Administração Pública, quanto para qualquer licitante que pretende participar do



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAÇADOR  
PROCESSO DE LICITATÓRIO Nº 04//2018  
EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2018**

certame licitatório e determina dois procedimentos: (1º) impõe à Administração Pública o recebimento dos documentos de habilitação em cópias simples, devidamente acompanhadas dos originais correspondentes, devendo analisá-los e autenticá-los se constatada a autenticidade; (2º) impõe aos licitantes a apresentação dos documentos autenticados ou acompanhados dos correspondentes originais, não se admitindo a sua habilitação através, apenas do fornecimento de fotocópia sem a devida autenticação. As “cópias” sem a autenticação, mais chamadas de “cópias simples”, não geram efeitos legais para os procedimentos licitatórios, tendo em vista que as reproduções fotográficas não autenticadas não constituem documentos (STF, RTJ 108/156; STJ, RHC 3.446, DJU 30.5.94, p. 13493, in RBCCr 7/213; TJSP, RT 746/568). Desta forma, no que corrobora as fotocópias sem autenticação, a Comissão solicita à empresa a apresentação dos documentos autenticados em cartório ou apresentação dos documentos originais para autenticação por servidor do setor de licitações. Dispensa-se a apresentação das cédulas de identidade de médico e da carteira profissional de médico, uma vez que a Comissão Permanente de Licitações em sede de diligência, sob égide do §3º do artigo 43 da lei de licitações, consultou o site CREMESC (<http://www.cremesc.org.br/buscamedico.jsp>) para verificar as inscrições dos profissionais supramencionados, sendo que todos estão regulares com o Conselho Regional de Medicina de Santa Catarina. No entanto, é impreterível que a empresa apresente o certificado de RQE dos profissionais GABRIELA SOSNITZKI ELEUTÉRIO e RODRIGO BERTOLDO. Com relação a alínea “b”, 6 do capítulo III do edital, a empresa apresenta restrição na CND Municipal com efeitos positivos de débitos. Neste viés, Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentário a Lei de Licitações”, entende que para participar de licitação “*o sujeito deve encontrar-se em situação de regularidade, o que significa prova de quitação dos tributos*”. Assim, a empresa deve apresentar sua situação regular com a fazenda municipal, demonstrando que possui débitos fiscais com a exigibilidade suspensa, ou seja, Certidão Positiva com efeitos de Negativa, ou apresentação da Certidão Negativa de Débitos Municipais. Passando a análise dos documentos da empresa **CLÍNICA RAIOLÓGICA SCIENTIA LTDA**, a comissão apresenta as seguintes objeções: não foi apresentado a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, emitida pelo Superior Tribunal do Trabalho, Registro da Empresa junto ao CRM-SC, Contrato Social da Empresa, Ato Constitutivo ou Registro Comercial, comprovação de que o profissional ELIECE JOSÉ DE LIMA faz parte do quadro permanente de funcionários da empresa ou se constitui sócio da empresa. Ainda, não foi apresentado o Certificado do RQE do profissional. A Comissão realizou diligências sobre a regularidade da inscrição do profissional no CREMESC, estando o mesmo regular. Após análise detalhada de todas as exigências de habilitação do edital, será concedido o prazo de 5 úteis para as empresas complementarem os documentos do credenciamento, cujo termo inicial é após a publicação desta ata no Diário Oficial dos Municípios - <https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/site/> e no site da Prefeitura de Caçador - <http://cacador.sc.gov.br/>, podendo ser prorrogado através de solicitação por escrito à Comissão Permanente de Licitações. Nada mais havendo a tratar e digno de nota, lavrou-se



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAÇADOR  
PROCESSO DE LICITATÓRIO Nº 04//2018  
EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2018**

a presente ata, que vai assinada pelos membros da Comissão. Caçador/SC, 09 de maio de 2018.

\_\_\_\_\_  
Lucas Filipini Chaves

Presidente

\_\_\_\_\_  
Ana Paula Cardoso de Lima

Membro

\_\_\_\_\_  
Romaine Aparecida Dal Ponte

Membro